

1 – conceitos gerais

A ideia da separação de poderes surge para **evitar a concentração absoluta** de poder nas mãos do soberano, bem como limitar seu exercício, e é fundamentada por John Locke e Montesquieu. Trata-se de mecanismo que evita esta concentração de poderes, dando as funções do Estado à responsabilidade de um órgão ou de um grupo de órgãos.

Importante: o Estado tripartite é mais dogma que ciência. É mecanismo nascido de teoria diversa de Montesquieu, a teoria do Poder Moderado.

Posteriormente, o Estado tripartite é aperfeiçoado, incorporando mecanismo de **freios e contrapesos**, onde estes os poderes que reúnem órgãos encarregados primordialmente de funções legislativas, administrativas e judiciárias pudessem se controlar. Estes mecanismos de controle mútuo, se construídos de maneira adequada e equilibrada, e se implementados e aplicados de forma correta e não distorcida permitirá que os três poderes sejam autônomos e não ultrapassem suas competências constitucionais, não existindo a supremacia de um em relação ao outro.

Em nossa Constituição, as funções legislativas são exercidas pelo Poder Legislativo; as funções administrativas são competência do Poder Executivo; as funções judiciárias são do Poder Judiciário. Assim definimos as **funções típicas** do Estado tripartite.

No entanto, os órgãos do Estado tripartite poderão, dentro das prerrogativas constitucionais, desenvolver funções cujo conteúdo é típico de outro órgão, e portanto fora de sua alçada. A isso, chamamos **função atípica**. Em nossa Constituição, temos como funções atípicas previstas as seguintes:

- Legislativo em função judiciária: julgando crimes de responsabilidade
- Legislativo em função administrativa: prática de atos administrativos
- Executivo em função judiciária: julgando processos administrativos
- Executivo em função legislativa: leis delegadas e medidas provisórias
- Judiciário em função legislativa: mandado de injunção, criando Regimentos Internos
- Judiciário em função administrativa: prática de atos administrativos

O Estado tripartite é um ente só, dividido internamente entre três órgãos cuidando se suas funções vitais, como o corpo humano é um só ente, com órgãos responsáveis pelo funcionamento correto do organismo.

O Estado tripartite poderá exercer suas funções dentro de três sistemas de governo, escolhidos pelo Poder Soberano (povo):

- Presidencialismo – autonomia completa dos órgãos
- Parlamentarismo – subordinação relativa do Executivo ao Legislativo
- Monarquia – subordinação relativa do Legislativo ao Executivo

Note-se que o Poder Judiciário é autônomo nos três sistemas de governo, pois a função judiciária fundamental é zelar pela correta aplicação das normas em vigor.

2 – Poder Legislativo

FUNÇÕES TÍPICAS: o Poder Legislativo é ente competente, em instância originária, para a **produção de atos normativos** no Estado tripartite. Esta é sua principal função, e não poderá ser delegada jamais.

➤ Nota: a lei delegada NÃO É delegação da função legislativa, mas a possibilidade concedida a outro ente político para a produção de lei, dadas algumas condições.

O Poder Legislativo também é responsável pela **fiscalização de manuseio do dinheiro público**, com fundamento no art. 70 da Constituição. Neste sentido, é criado o **Tribunal de Contas; é órgão vinculado ao Legislativo**, e não ao Judiciário. Os atos do Tribunal de Contas podem ser impugnados judicialmente.

➤ Nota: o Tribunal de Contas é ente criado para auxiliar o Congresso Nacional no controle externo de atividade financeira e orçamentária dos entes políticos, julgando contas de administradores e responsáveis por bens e valores públicos. Tal atribuição é prevista no art. 71 da Constituição. Apesar da semelhança organizacional com o Poder Judiciário, é órgão vinculado ao Legislativo. É composto por 9 ministros (designação oficial); 1/3 destes é escolha da Presidência da República e os outros 2/3 escolhidos pelos Congresso Nacional, obedecendo critérios estabelecidos pelo art. 73 da Constituição. Somente dois municípios da federação possuem Tribunal de Contas próprio: São Paulo e Rio de Janeiro.

FUNÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS:

- Emissão de parecer ao Congresso Nacional sobre as contas da presidência;
- Julgamento das contas das autoridades detentoras de bens e dinheiro público;
- Controle difuso de constitucionalidade, conforme Súmula 347 do STF;
- Fiscalização da admissão de pessoal (exceto cargos em comissão);
- Auditoria das contas públicas;
- Aplicação de sanções e/ou multas, na verificação de contas inadequadas.

Em *ultima ratio*, o Legislativo tem papel de **fiscalização política**, exercida por **Comissões Parlamentares de Inquérito** – grupos de trabalho parlamentares especiais e temporários criados para apuração de fato ou fatos determinados.

3 – Congresso Nacional

CÂMARA DOS DEPUTADOS: é a Casa dos **representantes do povo**, assim eleitos pelos **Estados, Distrito Federal e Territórios**. Exercem **mandato de 4 anos**, a chamada legislatura. O **sistema eleitoral** dos mesmos é **proporcional**, de modo que **nenhum estado ou distrito federal poderá ter menos de 8 ou mais de 70 representantes**. A **exceção à regra é o território, que elege apenas 4**. Os representantes do povo são chamados deputados. Os deputados deverão ser **brasileiros, alistados eleitoralmente, estar em pleno gozo de direitos políticos e filiados a partido político. A idade mínima para candidatura é 21 anos**.

As competências da Câmara dos Deputados são listadas no art. 51 da Constituição.

SENADO FEDERAL: é a Casa dos **representantes dos Estados e do Distrito Federal**. Exercem **duas legislaturas (8 anos de mandato)**. O **sistema eleitoral** dos mesmos é **majoritário simples**, com o limite de **até 3 senadores por estado/distrito federal**. Os senadores deverão ser **brasileiros, alistados eleitoralmente, estar em pleno gozo de direitos políticos e filiados a partido político. A idade mínima para candidatura é 35 anos**.

As competências do Senado Federal são listadas no art. 52 da Constituição.

➤ Nota: a distinção existe porque interesses da população e dos entes políticos federados podem ser distintos.

4 – Estrutura do Poder Legislativo

Em nível federal, o órgão que exerce a função legislativa é o **Congresso Nacional, em sistema bicameral**. Em nível estadual, a Assembleia Legislativa, e em nível municipal, a Câmara dos Vereadores. No Distrito Federal, é a Câmara Legislativa. Todos os entes legislativos fora do âmbito federal exercem a função legislativa em sistema unicameral.

O **Congresso Nacional é composto de duas Casas: a Câmara dos Deputados e o Senado Federal**. Numa das casas estão os representantes do povo, e noutra os representantes dos estados e do Distrito Federal (unidades da Federação).

As casas podem trabalhar em sessões conjuntas, reunidas no mesmo ambiente, sem prejuízo de outras possibilidades, conforme art. 57 da Constituição. É possível que o Congresso se reúna em sessão unicameral, ou seja, contando cada parlamentar um voto, independentemente da Casa a que esteja vinculado, a exemplo do art 3º do ADCT.

O órgão incumbido da direção dos trabalhos de cada uma das Casas do Congresso é a **MESA DIRETORA**. Em reunião do Congresso Nacional, há uma mesa para a direção dos trabalhos, formada conforme art. 57, §5 da Constituição. É presidida pelo presidente do Senado, com os demais cargos ocupados alternadamente por ocupantes de cargos equivalentes na Câmara e no Senado.

Comissões: grupos de trabalhos parlamentares, podendo ser permanentes ou temporárias, visando dirimir dada questão de ordem nacional pela produção de atos normativos. As comissões podem envolver trabalho conjunto entre as duas casas do Congresso Nacional (comissão mista) e devem obedecer a proporcionalidade.

Legislatura: período de um mandato do parlamentar.

Sessão legislativa: reuniões semestrais do Congresso Nacional, conforme dispõe o artigo 57, *caput*.

5 – Funcionamento do Congresso Nacional

O **Congresso Nacional desenvolve suas atividades no âmbito de uma legislatura**, em períodos de trabalho denominados **sessões legislativas**, as quais podem ser ordinárias ou extraordinárias.

▪ **sessão legislativa ordinária** é o **período padrão** de reunião para os trabalhos legislativos (**02.02 a 17.07 e de 01.08 a 22.12**); Em julho e em janeiro, temos o recesso parlamentar.

▪ **sessão legislativa extraordinária** é **convocação para reuniões no recesso**.

O Congresso Nacional pode ser reunir em **sessão unicameral (cada parlamentar representando um voto, como se apenas houvesse uma câmara)**; **sessão conjunta**, reunindo parlamentares no mesmo ambiente, mas **mantendo a estrutura das Casas**; e em **sessão bicameral**, que consiste no **trabalho autônomo das Casas**.

O Congresso Nacional possui **atribuições legislativas** (artigos 48, 61 a 69 CF), **deliberativas** (artigo 49 CF), de **fiscalização e controle** (50, § 2º, 58, § 3º, 71 e 72,

166, § 1º, 49, IX e X, 51, II e 84, XXIV CF), **de julgamento de crime de responsabilidade** (51, I, 52, I e II, 86 CF); e **constituintes** (60 CF).

ESTATUTO PARLAMENTAR

Conceito: conjunto de normas constitucionais, que disciplina o regime jurídico dos membros do Congresso Nacional, estabelecendo suas prerrogativas, direitos, deveres, incompatibilidades e condições para perda do mandato.

Como prerrogativas, temos inviolabilidade, foro privilegiado, isenção do serviço militar e a limitação do dever de testemunhar.

a) **imunidade material**: parlamentares não podem ser responsabilizados em esferas cíveis, penais ou administrativas por suas opiniões, palavras e votos.

➤ nota: para o STF, só é válida a imunidade no exercício pleno dos deveres parlamentares, ainda que fora da Casa Legislativa, materializando o nexo de causalidade entre a imunidade e o desempenho da função.

b) **imunidade formal**: os parlamentares só serão submetidos a julgamento, em processo penal, perante o STF.

➤ nota: a imunidade formal compreende a prisão efetiva e a condução da lide. Só pode ser preso o parlamentar em flagrante de crime inafiançável; neste caso, são os autos remetidos à Casa, e seus pares decidirão sobre a prisão. A lide correrá no Parlamento, sob a égide do Supremo, obedecendo a critérios constitucionais. É o chamado **foro privilegiado**. A imunidade formal não proíbe a execução de pena privativa de liberdade imposta ao membro do Congresso Nacional após o devido processo legal. As normas constitucionais possuem incidência imediata. Isto significa que denúncias recebidas pelo Colegiado competente serão apreciadas nos termos da lei, e outros pedidos indeferidos que por ventura impossibilitaram o processo contra o Parlamentar perdem eficácia, permitindo imediato andamento do feito. Os parlamentares podem ser processados pela prática de crime comum sem que haja a necessidade de autorização da Casa respectiva.

c) limitação ao dever de testemunhar: os **parlamentares não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações**.

d) isenção do serviço militar: **mesmo que o congressista queira alistamento militar em guerra, não poderá fazê-lo** por sua exclusiva vontade, **salvo se renunciar o mandato**.

➤ os congressistas não podem debater matérias submetidas à sua Câmara e às comissões, pedir informações, participar dos trabalhos ou votar projetos de lei se houver impedimento moral, interesse pessoal ou de parente próximo na matéria em debate. Isto é previsto em Regimento Interno.

Incompatibilidades: são as regras que impedem o congressista de exercer certas ocupações ou praticar certos atos cumulativamente com seu mandato; são **impedimentos referentes ao exercício do mandato**, estabelecidos no art. 54. O **incurso em qualquer dessas incompatibilidades levará à perda de mandato**, nas condições do art. 55 da Constituição Federal.

a) **cassação: decretação da perda do mandato**, por falta funcional, definida em lei e punida com esta sanção (art. 55, I, II e VI);

b) **extinção: perecimento pela ocorrência de fato ou ato que torna automaticamente inexistente a investidura eletiva**, tais como a morte, a renúncia, o não comparecimento a certo número de sessões expressamente fixado, perda ou suspensão dos direitos políticos (55, III, IV e V).

6 – Processo Legislativo

PROCESSO LEGISLATIVO: **procedimento formal de feitura do ato normativo**, constituído por um conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção, veto) e tendo como objeto a elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, ordinárias, delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

Espécies de processo legislativo:

✓ **ordinário: é o procedimento comum**, destinado à elaboração das **leis ordinárias**; desenvolve-se em 5 fases, a introdutória, a de exame do projeto nas comissões permanentes, a das discussões, a decisória e a revisória;

✓ **sumário: se o Presidente solicitar urgência**, o projeto **deverá ser apreciado** pela Câmara dos Deputados **no prazo de 45 dias, a contar do seu recebimento**; se for aprovado na Câmara, terá o Senado igual prazo; 3

✓ **especial: estabelecido para a elaboração de emendas constitucionais, de leis financeiras, de leis delegadas, de medidas provisórias e de leis complementares.**

Ao processo legislativo, estão sujeitas as seguintes espécies normativas:

- Emendas à Constituição (art. 59, I da CF): **modificação pontual ao texto da Constituição Federal. Não poderá haver emenda constitucional tendente a abolir a forma federativa do Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias fundamentais.**

- Leis complementares (art. 59, II da CF): espécie normativa prevista pelo legislador para **complementar a própria Constituição**, no que for cabível. Sua **incidência é prevista no texto constitucional**, que fala de forma taxativa sobre que matérias serão elaboradas leis complementares. **A lei complementar poderá tratar matéria de lei ordinária; o contrário nunca poderá acontecer.**

- Leis ordinárias (art. 59, III da CF): lei de **ordem residual**, que dispõe sobre **matérias às quais não são reservadas competências complementares, delegadas ou de resolução.**

- Leis delegadas (art. 59, IV da CF): lei **equiparada a lei ordinária**. A competência para a sua elaboração é do **Presidente** da República, **desde que haja pedido e delegação expressa do Congresso Nacional**. A delegação é **efetivada por resolução, na qual conste o conteúdo juntamente com os termos do exercício desta atribuição**. Não pode ter como seu objeto: a) atos de competência exclusiva do Congresso Nacional; b) matéria reservada a lei complementar; c) legislação sobre planos plurianuais; d) diretrizes orçamentárias e orçamentos.

- Medidas Provisórias (art. 59, V da CF): instrumento normativo adotado pelo Presidente, em casos de **relevância e urgência**, com **vigência de sessenta dias e prorrogável por mais 60** (art. 62, § 7º CF) devendo o Congresso Nacional disciplinar,

por **decreto legislativo, as relações jurídicas dela decorrentes, quando for rejeitada ou perder a eficácia** por decurso de prazo. O Congresso também poderá converter a medida provisória em lei. **A MP não poderá tratar** de nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral (art. 62, §1º, I a da CF); direito penal, processual penal e processual civil (art. 62, §1º, I, “b” da CF); organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros (art. 62, §1º, I, “c” da CF); planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, §3º (art. 62, §1º, I, “d” da CF); matéria que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança ou qualquer outro ativo financeiro (art. 62, §1º, II da CF); matéria reservada a lei complementar (art. 62, §1º, III da CF); matéria já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República (art. 62, §1º, IV da CF). **Atenção: é possível que ainda exista medida provisória vigorando por tempo indeterminado em virtude do que dispõe o art. 2º da emenda constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, aguardando deliberação ou ulterior modificação.**

- Decretos legislativos (art. 59, VI da CF): **medida exclusiva do Congresso** para ratificar atos internacionais, sustar atos normativos da presidência, julgar anualmente as contas prestadas pelo chefe do governo, autorizar a presidência e a vice-presidência a se ausentarem do país por mais de 15 dias, apreciar a concessão de emissoras de rádio e televisão, autorizar em terras indígenas a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de recursos minerais. Exceção: Art. 5 § 3º - **tratados internacionais de direitos humanos são aprovados pelo Congresso por decreto legislativo**, com deliberação análoga à da medida provisória.

- Resoluções (art. 59, VII da CF): espécie normativa emanada do Poder Legislativo que regula as **matérias de competência privativa do Senado Federal e da Câmara dos Deputados**. Arts. 51, 52, 59, VII, 68, §§ 2º e 3º e 155, IV da CF.

- nota: a resolução difere do decreto legislativo tanto em efeito quanto em elaboração. O decreto legislativo só pode ser apreciado em sessão conjunta e produz efeitos externos. A resolução é feita de forma autônoma pelas Casas e só produz efeitos entre a Casa que elabora e a Presidência.

7, 8 e 9 – Fases do processo legislativo e espécies normativas

❖ Iniciativa – É o ato que deflagra o processo legislativo: a apresentação de um projeto de lei. A Constituição determina, no artigo 61, quem pode ter iniciativa e de que forma. São legitimados para iniciativa: Congresso Nacional, Presidente da República, Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores, Procurador-Geral da República e cidadãos. O projeto de lei é recebido pela Mesa da Casa iniciadora, que encaminham a proposta para a próxima fase, a discussão.

➤ nota: a Constituição dá competência privativa em certas matérias para iniciativa, restringindo quem poderá tratá-las. Nesses casos, a iniciativa é restrita; caso parta de ente que não seja aquele legitimado, trará vício ao processo legislativo e a consequente inconstitucionalidade.

➤ nota: na lei delegada, há procedimento diferenciado. A iniciativa solicitadora é do Presidente, que pede a delegação ao Congresso Nacional, delimitando o assunto sobre o qual pretende legislar. Se o Congresso Nacional aprovar (por maioria simples) a solicitação, delegará por meio de resolução (art. 68, §2º da CF). A delegação tem prazo certo (uma legislatura); mas nada impede que seja desfeita que antes de encerrado o prazo. O Congresso Nacional poderá apreciar a mesma matéria objeto de delegação, prevalecendo a que for promulgada por último, revogando a anterior.

❖ Discussão e votação – o projeto passa pelas comissões (grupos de trabalho parlamentar) que, dentre outras coisas, verificam a constitucionalidade ou não do processo, da matéria e do conteúdo do projeto. As comissões preparam relatório técnico, explicando como vai funcionar a nova lei e os impactos que ela pode provocar. O relatório e o projeto são repassados para as demais comissões. Se a proposta envolve mais de um tema, pode passar por até três comissões temáticas. Nesta fase, podem ocorrer emendas ao projeto. As comissões, além de discutirem e emitirem parecer, poderão aprovar projetos, desde que, na forma do regimento interno da casa, haja dispensa do Plenário e não haja interposição de recurso de um décimo dos membros da casa (art. 58, §2º, I da CF). Após, a proposta é encaminhada para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que verifica a constitucionalidade do projeto. A CCJ pode fazer um controle preventivo de constitucionalidade. Se achar que é caso de inconstitucionalidade, remete o projeto ao arquivo. Aprovado nas análises, o projeto será votado, onde pode ser aprovado ou não. Sendo aprovado, o projeto seguirá para **autógrafo** (chancela da Casa, com adequação das emendas ao texto, se houver) e será encaminhado para sanção ou veto presidencial. Para as **leis ordinárias** e **medidas provisórias**, a votação se dá por maioria simples de votos, condicionada à presença de maioria absoluta de parlamentares na Casa (art. 47 CF); para **leis complementares**, a votação se dá por maioria absoluta dos parlamentares (art. 69, CF). Não há menção à presença. Na **lei delegada**, a aprovação é de maioria simples e em votação única, pelo Congresso Nacional (art. 68 CF). No **decreto legislativo** e na **resolução**, o procedimento de votação é disciplinado no **Regimento Interno**.

A **emenda constitucional** pode ser apresentada pelo presidente da República, por um terço dos deputados federais ou dos senadores ou por mais da metade das assembleias legislativas, desde que cada uma delas se manifeste pela maioria relativa de seus componentes. A emenda é discutida e votada em dois turnos, em cada Casa do Congresso, e será aprovada se obtiver, na Câmara e no Senado, três quintos dos votos dos deputados (308) e dos senadores (49).

➤ nota: caso ocorram emendas na casa revisora (lembrando: processo bicameral – sempre haverá a segunda Casa, que fará o papel de revisora, analisando todos os aspectos já vistos na Casa onde se iniciou o projeto), o projeto, no concernente à emenda, volta à casa iniciadora que poderá concordar ou não com a emenda. O voto da Casa iniciadora será final.

➤ nota: caso a Casa revisora rejeite a proposta, ela será arquivada. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na próxima sessão legislativa, salvo proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional (art. 67 da CF).

❖ Sanção / Veto – aquiescência ou rejeição do chefe do Poder Executivo aos termos do projeto de lei. O **veto pode ser total ou parcial**, mas nunca apenas de palavra. A **sanção pode ser expressa ou tácita**, quando sem manifestação no prazo de 15 dias úteis. O **veto só pode ser expresso e devidamente fundamentado**, em 15 dias úteis do recebimento, seja por contrariedade ao interesse público ou inconstitucionalidade (art. 66, §1, CF). **Em veto, o projeto retorna ao Congresso Nacional, que em sessão conjunta, fará deliberação, acatando este veto ou não.** O Congresso Nacional poderá rejeitar o veto por maioria absoluta, o que acarreta a imediata promulgação da lei.

❖ Promulgação – ato que atesta que a ordem jurídica foi inovada, sendo levado a efeito pelo Executivo que autentica a lei, ordenando-lhe a sua aplicação e consequentemente cumprimento por parte de terceiros. (Art. 66, § 5º, 7º, CF).

❖ Publicação – conhecimento a todos que a ordem jurídica foi inovada, dando à lei promulgada plena eficácia no ordenamento jurídico e trazendo efeitos aos cidadãos.

- nota: não há hierarquia entre lei ordinária e lei complementar. Para que uma norma seja hierarquicamente inferior, é preciso que ela busque o fundamento da validade em outra, que por sua vez seja constitucionalmente validada. A Constituição dá igual fundamento às duas espécies normativas: há apenas uma proteção formal à lei complementar, reservando-lhe matérias específicas para tratamento. Existem ainda diferenças procedimentais entre elas no processo legislativo.

10 e 11 – Poder Executivo

Ao Poder Executivo cumpre a função de administrar. **O Presidente acumula as funções de chefia de Estado** (representação da unidade nas relações internacionais) **e chefia de Governo** (representa o Estado em seus negócios internos políticos e administrativos). É eleito com o vice-presidente, dentre brasileiros natos que preencham as **condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º CF**. Sua eleição se dá pelo **sistema majoritário absoluto** (mais que a metade dos votos válidos; se isso não ocorrer em primeiro turno, haverá segundo turno). O mandato corresponde a **4 anos**, e há a **possibilidade de 1 reeleição**.

- Nota: a **reeleição** para o Poder Executivo foi instituída pela emenda constitucional 16/1997. É possibilidade que a Constituição reconhece ao titular de um mandato eletivo pleitear a sua recondução ao mesmo cargo para um período subsequente. É **causa de inelegibilidade relativa em razão de função exercida** – após conseguir reeleição, não pode o chefe de governo disputar novo pleito.

❖ **SUBSTITUTOS E SUCESSORES DO PRESIDENTE: ao vice**, cabe substituir o Presidente nos casos de impedimento, e suceder-lhe no caso de vaga. Além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliarão o Presidente, sempre que por ele for convocado para missões especiais (79, par.único) o **presidente de Câmara, o presidente do Senado e o presidente do STF**. Estes serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência em **impedimento concomitante** do Presidente e do Vice, ou no caso de **vacância de ambos os cargos**.

❖ **VACÂNCIA:** em caso de vacância dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente serão realizadas **novas eleições diretas noventa dias após aberta a última vaga**. Se a vacância se der nos **dois últimos anos, a eleição será indireta, feita pelo Congresso Nacional em até 30 dias**. Nos dois casos é importante observar que os **novos ocupantes cumprirão o remanescente do mandato** e não um mandato integral.

❖ **REMUNERAÇÃO:** recebem na forma de **subsídios, fixados pelo Congresso Nacional** (art. 49, VIII).

❖ **PERDA DO MANDATO:** as hipóteses de perda do mandato pela Presidência, além do decurso do mesmo, são a cassação, a extinção, nos casos de morte, a renúncia, a perda ou suspensão dos direitos políticos e perda da nacionalidade brasileira. A declaração de vacância fica a cargo pelo Congresso Nacional. A ausência do país por mais de 15 dias sem autorização também implica em vacância (art. 83 CF).

❖ **ATRIBUIÇÕES:** enumeradas no art. 84, como privativas do Presidente, cujo parágrafo único permite que ele delegue as dos incisos VI e XXV, primeira parte aos Ministros, ao Procurador-Geral ou ao Advogado-Geral, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações. Chamamos atenção para o disposto no **inciso VI**, que autoriza o Presidente a expedir decretos para o fiel cumprimento da lei. Aqui é importante observar que o decreto do Presidente não se confunde com o decreto legislativo, e menos ainda com o decreto-lei.

CRIME DE RESPONSABILIDADE: o presidente pode perder o mandato em decorrência de condenação por crime de responsabilidade. O julgamento deverá ser realizado pelo Senado Federal, se admitida a acusação pela Câmara dos Deputados (admissão por 2/3 dos membros). As sanções decorrentes da condenação em questão são a perda do cargo e inabilitação por oito anos. O Presidente também pode ser processado pela prática de crime comum, sendo esta uma das causas de perda do mandato. Esse procedimento se divide em duas partes: juízo de admissibilidade do processo, pela Câmara dos Deputados (admissão por 2/3 dos membros), e processo e julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal. **O Presidente não responde no curso do seu mandato por crimes estranhos ao exercício de suas funções**. Esta regra vale apenas para atos atinentes às funções presidenciais.

12 – Poder Judiciário

Tem por função típica a possibilidade de dar resposta (resolver conflitos de interesses) diante de lesão ou ameaça a direitos, afirmando-se, assim, como guardião de direitos e garantias fundamentais.

Características institucionais:

- ❖ **Autonomia orgânico-administrativa** (estrutura própria, escolha de seus dirigentes, elaboração de seus regimentos e estrutura administrativa própria);
- ❖ **Autonomia financeira** (orçamento próprio que constará da lei de diretrizes orçamentárias);

Características funcionais:

- ❖ **vitaliciedade** – adquirida após dois anos de exercício da magistratura e significa que o cargo somente será perdido após sentença judicial transitada

em julgado. Exceção: ministros do STF, que podem perder o cargo por condenação em crime de responsabilidade.

- ❖ **inamovibilidade** – impossibilidade de remoção do juiz, sem consentimento, para outra localidade ou Comarca, salvo em virtude de interesse público, o que exige decisão por maioria absoluta do tribunal respectivo ou do Conselho Nacional de Justiça.
- ❖ **irredutibilidade de subsídios** – impossibilidade de redução da remuneração dos magistrados. É garantia nominal.

No artigo 95 da CF foram estabelecidas vedações como o exercício de outras funções, percepção de custas processuais ou participação em atividade político-partidária. Os magistrados ingressam por meio de concurso, ou nomeação direta pelo quinto constitucional – 1/5 dos lugares do Tribunais Regionais Federais e de Justiça são compostos de advogados e membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, notório saber jurídico e reputação ilibada, nos termos do artigo 94.

- STF – Supremo Tribunal Federal;
- CNJ – Conselho Nacional de Justiça;
- STJ – Superior Tribunal de Justiça;
- TST – Tribunal Superior do Trabalho;
- TSE – Tribunal Superior Eleitoral;
- STM – Superior Tribunal Militar;
- TJUF – Tribunais de Justiça dos Estados e Distrito Federal, em 1ª e 2ª instância;
- TRF – Tribunais Regionais Federais, em 1ª e 2ª instância;
- TRT - Tribunais Regionais do Trabalho, em 1ª e 2ª instância;
- TJM – Tribunais de Justiça Militar, em 1ª e 2ª instância, dos Estados, do Distrito Federal e da União; e
- TRE – Tribunais Regionais Eleitorais, em 1ª e 2ª instância.

O Conselho Nacional de Justiça tem função administrativa e correccional (vide art. 103 B da CF).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Composição: 11 Ministros, nomeados pelo Presidente, depois de sabatina e aprovação pelo Senado, dentre cidadãos com mais de 35 e menos de 65 anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Competência:

- a) originária: art. 102, I CF;
- b) em duplo grau jurisdicional: art. 102, II, CF;
- c) em última instância: art. 102, III CF.

Verificar artigos 101 até 103 da Constituição Federal.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Composição: 33 Ministros, nomeados pelo Presidente, depois de sabatina e aprovação pelo Senado, dentre brasileiros com mais de 35 e menos de 65 anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada. São indicados pelos Tribunais, nestes termos: 1/3 dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e 1/3 dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados na lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal; 1/3, em partes iguais, dentre advogados e membros do MP federal,

Estadual, do Distrito Federal, alternadamente, indicados na lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes, de acordo com o art. 94 CF.

Competência:

- a) originária: art. 105, I, CF;
- b) em duplo grau jurisdicional: art. 105, II, CF;
- c) em penúltima instância: art. 105, III CF.

Verificar artigos 104 e 105 da Constituição Federal.

JUSTIÇA FEDERAL

Tribunais Regionais Federais: compostos por no mínimo 7 juízes, recrutados na respectiva região e nomeados pelo Presidente dentre brasileiros com mais de 30 e menos de 65 anos, sendo 1/5 dentre advogados com mais de 10 anos de efetiva atividade profissional e membros do MP federal, com mais de 10 anos de carreira, indicados na forma do art. 94. Os demais, mediante promoção de Juízes Federais com mais de 5 anos de exercício, alternadamente, por antiguidade e merecimento (art. 107). Sua competência está definida no art. 108. Os juízes de primeira instância ingressam mediante concurso. Verificar artigos 106 até 110 da Constituição Federal.

JUSTIÇA DO TRABALHO

Estrutura introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, compreendendo o Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho e os Juízes do Trabalho. Verificar artigos 111 até 116 CF.

JUSTIÇA ELEITORAL

Estrutura compreende o Tribunal Superior Eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais, os Juízes eleitorais e as Juntas Eleitorais (cartórios/zonas eleitorais). Verificar artigos 118 até 121.

JUSTIÇA MILITAR

Compreende o Superior Tribunal Militar, os Tribunais de Justiça Militar e as Auditorias Militares (1ª instância), instituídos em lei. Verificar os artigos 122 até 124.

TRIBUNAIS E JUÍZES DOS ESTADOS

Os Tribunais de Justiça e os Juízes de Direito integram a Justiça Estadual, cuja competência é de caráter residual, de forma que se determinada matéria não for de exame das seções judiciárias especiais acima listadas, será da Justiça Estadual. Assim, quando a Constituição não destinar determinada matéria a um determinado órgão jurisdicional, a competência será da Justiça Estadual. Verificar artigos 125 e 126 para saber mais alguns temas afetos à Justiça Estadual.

13 – Funções Essenciais à Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO: instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Regulamentado por Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei Orgânica do Ministério Público da União e, no âmbito estadual, por suas respectivas Leis Orgânicas, em face da repartição de competências legislativas definida pela Constituição. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. Os membros do MP ingressam por meio de concurso. **As funções do MP são definidas**

pelo art. 129 da Constituição Federal. Os membros do MP possuem as mesmas garantias e vedações funcionais atribuídas ao Poder Judiciário. Verificar artigos 127 até 130.

ADVOCACIA: O advogado é peça essencial para a administração da justiça e assegurar a defesa dos interesses das partes em juízo. Não é simplesmente uma profissão, mas um *munus publicum*, já que embora não seja agente estatal, compõe um dos elementos da administração democrática do Poder Judiciário. Para ser advogado, é preciso ter **graduação em Direito e inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. A inscrição nos quadros da OAB é obtida mediante aprovação no Exame de Ordem. A Constituição Federal dispõe que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei". Verificar artigos 131 até 135.